



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 602 /2020

Referência: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 66, de 2019

Autor (a): Deputado Davi Maia, Deputado Cabo Bebeto e Deputada Cibele Moura.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de plataformas de aplicativos no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de plataformas de aplicativos no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 21/08/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, Deputado Cabo Bebeto e excelentíssima senhora Deputada Cibele Moura, que dispõe sobre a regulamentação do transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de plataformas de aplicativos no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O projeto em questão tem como finalidade conferir a regularidade da prestação do serviço no âmbito intermunicipal e também a regulamentação específica no âmbito estadual, visto que nos dias atuais esse serviço é explorado de forma autônoma e independente pelos motoristas de aplicativo.



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Com isso, o referido projeto se vale de grande importância, uma vez que além de regulamentar a legalidade da prestação dos serviços de transporte por aplicativo no âmbito intermunicipal, também busca evitar a patente ilegalidade e inconstitucionalidade constatada em algumas leis municipais no tocante à cobrança do serviço, vedando qualquer cobrança de taxa, preço público ou outorga onerosa por ser ilegal e inconstitucional.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matériaorçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expõe, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, conforme o substitutivo em anexo.



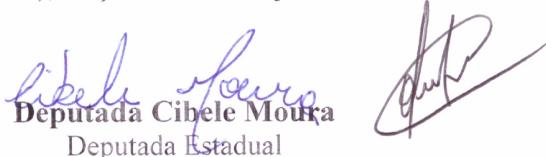
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Em síntese, eram os fundamentos.

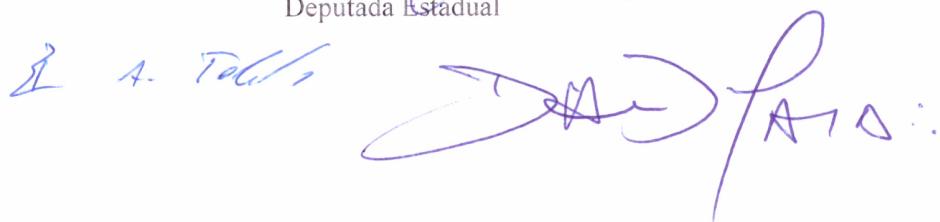
3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, na forma do substitutivo em anexo, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 16 de junho de 2020.


Deputada Cibele Moura

Deputada Estadual





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO 66/2019

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS REALIZADO POR MEIO DE PLATAFORMAS DE APLICATIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 66/2019 passa a vigorar com a seguinte redação abaixo:

“Art. 1º Fica autorizado o transporte intermunicipal remunerado privado individual de passageiros, devidamente regulamentado pela Lei 12.587/2012, para que seja regularmente realizado em quaisquer das vias localizadas no âmbito do Estado de Alagoas.

§1º Nos termos do Artigo 4º, X da Lei nº 12.587/2012, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros: o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º É permitido, no âmbito do Estado de Alagoas, o compartilhamento do veículo cadastrado nas plataformas entre motoristas das mesmas ou diferentes plataformas, desde que os motoristas possuam cadastros compartilhados vinculados aos veículos que serão utilizados na prestação do serviço.

Art. 2º O serviço de transporte intermunicipal terá início em qualquer município do Estado de Alagoas, independentemente do local de licenciamento do veículo.

Parágrafo único. É permitida a captação de passageiros em qualquer parte do território do Estado de Alagoas, não havendo proibição para que o passageiro solicite o veículo em município diferente daquele para o qual seguirá viagem com destino final.

Art. 3º A prestação dos serviços de transporte por aplicativo intermunicipal deverá ser realizada em veículo cadastrado nas plataformas, sendo permitido o registro do motorista em diferentes plataformas.

Parágrafo único. É permitido, no âmbito do Estado de Alagoas, o compartilhamento do veículo cadastrado nas plataformas entre motoristas das mesmas ou diferentes plataformas, desde que os motoristas possuam cadastros



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

compartilhados vinculados aos veículos que serão utilizados na prestação do serviço.

Art. 4º É vedada a prestação do serviço de transporte intermunicipal individual de passageiros por meio de plataforma de aplicativo sem que o motorista esteja cadastrado na plataforma de transporte ou sem que o aplicativo esteja funcionando e conectado durante a viagem solicitada pelo passageiro, devendo o Poder Executivo Estadual prever em sua regulamentação as penalidades impostas à infração administrativa.

Art. 5º O exercício do transporte remunerado privado individual de passageiros intermunicipal em desconformidade com o disposto nesta Lei e/ou seus regulamentos sujeita o operador às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

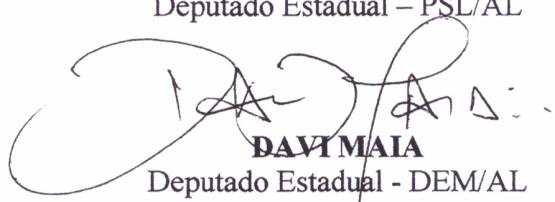
Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer taxa, preço público ou outorga onerosa aos motoristas de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Alagoas, proibindo-se a exigência desses valores mesmo nos casos em que a cobrança seja fundamentada na exploração intensiva da malha viária ou na conservação e manutenção das vias públicas.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
09 de 06 de 2019.


CABO BEBETO
Deputado Estadual – PSL/AL


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL


Chele Moura
Deputada Estadual de Alagoas